

ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

A REFORMA ADMINISTRATIVA EM SANTA CATARINA

Um dos aspectos mais relevantes da atividade do D. A. S. P., nestes dois últimos anos, reside, sem dúvida, na larga e assídua cooperação prestada aos governos dos Estados, que procuram reorganizar e racionalizar a estrutura e os métodos de trabalho do seu serviço civil.

A profunda reforma administrativa, que se processa, a partir de 1936, na administração federal, fornece as lições da experiência, utilizadas, com proveito, nas diversas unidades federativas que solicitaram o auxílio do D. A. S. P.

Verdadeira revolução pacífica e construtiva desta forma se opera, consolidando os laços da união nacional, através da uniformização do aparelhamento administrativo e da identidade do regime jurídico dos servidores públicos, na base dos princípios moralizadores, consagrados na legislação expedida pelo Governo da República.

Os Estados do Pará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Goiaz, com o concurso do D. A. S. P., já conseguiram implantar as vigas mestras do plano de remodelação administrativa, nos moldes adotados pela União. No Estado de São Paulo também se inicia idêntico movimento, ao qual não falta a colaboração franca do D. A. S. P.

O Estado de Sta. Catarina, entre outros, foi, igualmente, dos que se adiantaram, pelo seu esclarecido Governo, em se integrar no espírito da reforma que visa o aperfeiçoamento crescente do Serviço Civil Brasileiro. Atendendo ao seu apelo, o Presidente do D. A. S. P. designou uma Comissão especial para cooperar na execução da reforma desejada.

A Comissão, sob a presidência do Dr. Paulo de Lira Tavares, diretor da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, e integrada pelos Técnicos de Administração Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho, Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto e pelo Oficial Administrativo Osvaldo Simões Corrêa, realizou cuidadoso e demorado estudo sobre a administração estadual. Auscultadas as suas con-

dições e necessidades peculiares, ofereceu à apreciação do Governo catarinense o plano de reorganização administrativa que elaborou. Este plano, obedecendo às linhas gerais dos que já se acham em execução em outros Estados, compreende a instituição do Departamento do Serviço Público estadual, a reestruturação do quadro do funcionalismo, a decretação do respectivo Regulamento de Promoções, que consagra o sistema do mérito, a expedição da lei orgânica do pessoal extranumerário e o estabelecimento de normas para as aquisições de material, destinado aos serviços estaduais. Ainda não é tempo de divulgar, em minúcias, os pontos capitais do trabalho apresentado, que se encontra sob o clarividente exame do Interventor Nereu Ramos.

Vale acentuar, todavia desde já, que um dos aspectos que mais preocuparam a Comissão foi o do nível de remuneração do funcionalismo do Estado.

O atual governo tem beneficiado grandemente os servidores públicos, concedendo-lhes repetidos aumentos. Ainda assim, não é favorável, de um modo geral, a situação em que se encontra o funcionalismo catarinense. Atinge a quase 70% do total dos funcionários o número dos que tem o vencimento anual inferior a 4:800\$, sendo que cerca de 10% recebem, mensalmente, entre 75\$0 e 200\$0.

Quando o quadro atingir à estrutura prevista pela Comissão, no caso de serem aceitas as suas sugestões, nenhum funcionário terá vencimento mensal inferior a 200\$0, e apenas 44% perceberão menos de 400\$0.

Foi, ainda, proposta a elevação do nível de vencimento de diversas carreiras. A estrutura dada às mesmas permitirá, ademais, que sejam feitas, logo que o Governo do Estado julgar oportuno, quase cinco centenas de promoções, com o que obterá acesso mais de um quinto do funcionalismo estadual.

O resultado financeiro do projeto organizado também se apresenta sob feição muito favorável por isso, que, apesar dos benefícios já expostos e da criação de mais de cem cargos e funções, cuja necessidade se fazia sentir, o custo do quadro sofrerá, de futuro, quando chegar à sua estrutura definitiva, um aumento de 28:540\$, anuais, somente.

A cooperação do D.A.S.P., consubstanciada no plano submetido à análise do Governo daquele Estado sulino, parece, assim, ter-se revestido de utilidade real, visto que propiciará a reorgani-

zação do quadro do funcionalismo, em bases racionais, beneficiando os servidores e criando cargos que se tornavam precisos, sem que seja afetado o regime de perfeito equilíbrio orçamentário, ali observado.

Os projetos de lei oferecidos, tendo sido elaborados com o cuidado de atender às peculiaridades do serviço público do Estado, ajustam-se, não obstante, aos princípios básicos da legislação federal, motivo por que, em sendo expedidos, deverão produzir os mesmos resultados animadores que no sistema administrativo da União já podem ser sentidos e observados.

C. E. N. E.

Prerrogativas e imunidades diplomáticas

Numa das últimas reuniões da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais o Dr. Sá Filho apresentou o seguinte parecer sobre um pedido de dispensa das dívidas de taxas e impostos a que está sujeito um imóvel pertencente à Embaixada da Grã-Bretanha:

Inspirados em Grotius, os antigos internacionalistas buscavam fundamento para as prerrogativas diplomáticas, na ficção da extraterritorialidade, que é hoje repelida pelo direito internacional.

Essas prerrogativas e imunidades compreendem a inviolabilidade da pessoa e residência, a imunidade da jurisdição civil e criminal e a isenção de impostos.

A comissão nomeada pelo Conselho da Liga das Nações para codificar o direito internacional, rejeitando o princípio da extraterritorialidade, como ficção ou como realidade, considera que a única base para aquelas prerrogativas, é a necessidade de garantir o livre exercício das funções diplomáticas e a dignidade dos representantes estrangeiros.

Sem discordar dessa opinião, outros autores preferem basear esses privilégios, no interesse recíproco dos Estados (Bonfils, *Dr. int. pub.*, página 409; H. Accioly, *Trat. de dir. int.*, tomo II, página 308).

Relativamente à tributação, reconhece-se a imunidade dos agentes diplomáticos pelos impostos

personais diretos, como sobre a renda e capital, e, por cortesia, os Estados, em geral, dispensam os direitos de importação sobre objetos de uso oficial das missões e de uso pessoal dos agentes e suas famílias (H. Accioly, *op. cit.* pág. 309).

Também se admitem isentos dos impostos os edifícios pertencentes às embaixadas e legações, o que, porém, há autores que contestam. A prática não é uniforme (Bonfils, *op. cit.*, *ibidem*).

O nosso Lafayette sustenta, igualmente, que essas isenções decorrem mais de cortesias e hospitalidade, do que da necessidade da posição oficial (*Dir. int.*, vol. I, pág. 420). E. H. Accioly acrescenta que, a esse respeito, geralmente prevalece o critério da reciprocidade (*op. cit.* pág. 339).

Há, porém, impostos e taxas que a opinião corrente dos autores indica como devendo ser pagos, tais os impostos indiretos de consumo, impostos reais e os que representam remuneração de serviço, como taxas d'água, esgotos, limpeza etc. (H. Accioly, pág. 340).

Citando Martens, Kluber, Calvo, Halleck, Phillimore e Vercahier, Lafayette também ensina que não há isenção para as taxas que representam compensação de serviços prestados (*op. cit.* página 421).

Em nosso direito positivo, os prédios que pertencem e servem de sede às missões diplomáticas

estão isentos de imposto predial do Distrito Federal (decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, art. 14, letra *b* — *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1938). Não gozam, porem, de isenção das taxas de consumo d'água nem de saneamento (V. decretos 24 732, de 1934, art. 95, e 12 866, de 1918, e decreto-lei n. 2 869, de 1940).

Não estão sujeitos aos impostos de importação e taxas aduaneiras os objetos destinados às missões diplomáticas e consulares ou ao uso próprio dos agentes diplomáticos e consulares (decreto n. 24 023, de 1937, art. 12, ns. 9 a 13, e decreto-lei n. 300, de 1938, art. 11, n. 5).

Quer diante do nosso direito fiscal, quer em face dos princípios do direito internacional, os prédios de legação e embaixadas estão sujeitos às taxas de água e saneamento. De acordo com esses mesmos princípios, só poderiam ter isenção por efeito de reciprocidade.

Sobre essa reciprocidade, a Procuradoria Geral da Fazenda Pública promoveu o pedido de informações e o Ministério do Exterior as prestou no processo n. 60 597-38 do Tesouro Nacional.

Colhe-se desses comunicados terem isenção das taxas d'água, esgoto, saneamento e congêneres os edifícios das legações e embaixadas do Brasil nos seguintes países: Argentina, Estados Unidos, França, Finlândia, Grécia e Itália.

Não há nenhuma isenção dessa natureza, nesses outros: Grã-Bretanha, Suíça, Bélgica, Rumania, Hungria, Dinamarca, Guatemala, Noruega, Suécia, Japão, Polônia e China.

Não arrecada o Governo nenhuma dessas taxas em Colômbia, Holanda e Portugal.

E' cobrada apenas a taxa d'água nos seguintes: Alemanha, Equador e Perú.

Há isenção para os prédios próprios em Cuba e México.

Ocorre a dependência de reciprocidade na Espanha.

A carta junta informa que o Governo Britânico adquiriu em 1928 um terreno à rua Real Grandeza n. 71 e, considerando que os governos estrangeiros não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa ou imposto sobre propriedades, pede a dispensa das dívidas correspondentes que one-

ram o referido imóvel, afim de que possa ser feita a sua venda, em negociação, a cidadão brasileiro.

Antes de tudo e com a devida vênia, impõe-se o reparo da infringência do art. 20, da Introdução ao Código Civil, que dispõe:

“As pessoas jurídicas de direito público externo não podem adquirir, ou possuir, por qualquer título, propriedade imóvel no Brasil, nem direitos suscetíveis de desapropriação, salvo os prédios necessários para estabelecimento das legações ou consulados”.

Em seguida, cumprirá observar que as taxas d'água e saneamento gravam os prédios e não propriamente os seus proprietários, constituindo onus real, segundo a técnica da lei. E' o que está nos regulamentos fiscais competentes e nos arts. 677 e 1 137 do mesmo Código Civil, que proibe a transferência de imóveis, sem a prova de quitação fiscal.

Por fim, deve haver equívoco do missivista ao afirmar que as propriedades dos governos estrangeiros estão isentas de impostos ou taxas. Não só o direito internacional, como se viu, ensina coisa diversa, como ainda o Ministério do Exterior esclarece que a sede da missão diplomática do Brasil na Grã-Bretanha não goza de qualquer imunidade.

A longanimidade do nosso Governo já permitiu o cancelamento de dívidas sobre o edifício da Embaixada Britânica; não há, porem, nenhuma razão para estender o favor ao terreno em apreço, que não teve destino oficial.

Nem se justifica que o Governo Brasileiro esteja concedendo aos Governos Estrangeiros, o que esses não outorgam ao Brasil.

Assim opinou a Procuradoria Geral da Fazenda Pública ao ver análogo pedido referente à isenção de taxas federais.

As mesmas razões se aplicam à solicitação dirigida à Prefeitura do Distrito Federal, no tocante à dispensa de impostos municipais. Não a autoriza unilateralmente o direito internacional e não a concedem as leis, de imposto predial, territorial e transmissão, senão para os edifícios das missões diplomáticas.

Assim se poderá responder à consulta da Municipalidade, salvo melhor juízo”.